



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, DE 2003

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

II – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, inclusive a realização de pesquisa da mutação delta F-508 no “Teste do Pezinho”, bem como prestar orientação aos pais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo incluir e implantar metodologia adequada para o diagnóstico precoce da fibrose cística nas crianças brasileiras, visando a reduzir a morbi-natalidade por essa doença no País.

A fibrose cística ou mucoviscidose é uma patologia complexa, crônica, grave, que afeta diversos sistemas orgânicos. É caracterizada principalmente por infecções e obstrução crônica do aparelho respiratória, insuficiência pancreática exócrina e suas conseqüências nutricionais, além de elevados níveis de eletrólitos no suor. Trata-se da doença hereditária letal mais freqüente na infância e ocorre,

principalmente, em indivíduos descendentes de europeus ocidentais e centrais.

No Brasil, onde é grande a população de origem caucasóide e são altas as taxas de miscigenação, ainda são poucos os casos diagnosticados dessa doença. A realização de exame que permita seu diagnóstico precoce, no período neonatal, associado ao tratamento adequado, pode aumentar a esperança de vida ao nascer de seus portadores de 10 para 40 anos.

Já é feita no País a Triagem Neonatal – Teste do Pezinho – incorporada ao Sistema Único de Saúde (SUS) no ano de 1992 (Portaria GM/MS nº 22, de 15 de janeiro de 1992). Portanto, a realização de pesquisa da mutação delta F-508 nos recém-nascidos para o diagnóstico da fibrose cística concomitantemente à realização do Teste do Pezinho não acarretaria grande despesa.

Cumpra transcrever que, em sua página 11, o Programa Nacional do Triagem Neonatal ressalta que “quando um programa de triagem já está estabelecido em toda a sua estrutura e logística, não existe custo elevado para a inclusão de outros testes ao protocolo, considerando-se a importância preventiva da doença a ser implantada”.

Em vista do exposto e convictos da importância dessa proposição que ora submetemos à apreciação do Senado Federal, esperamos o seu acolhimento pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003. – Senador **Sérgio Zambiasi**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezesseis anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 06 - 2003